

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193 — DF

(Registro nº 89.7396-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Autor: *Justiça Pública*

Réus: *Arnaldo Lima Gonçalves e Antonio Carlos Bandeira*

Suscitante: *Juiz Federal da 1ª Vara/DF*

Suscitado: *Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília/DF*

EMENTA: Penal. Competência. Sociedade de Economia Mista. Justiça comum.

É da competência da Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos crimes praticados contra sociedade de economia mista, no caso o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília, DF, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do digno Dr. Cláudio Lemos Fonteles, verbis:

«Suscita o incidente o MM. Juiz Federal da 1ª Vara do DF, que se declara incompetente à apreciação do ilícito.

Trata-se de infração penal, tendo como lesado o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, instituição financeira pública federal, sociedade de economia mista (vide doc. fl. 4).

Efetivamente, aquela instituição financeira não está dentre as entidades elencadas no artigo 109, IV, da Carta Magna, não se incluindo, pois, na competência da Justiça Federal.

Ao mais, não basta o mero interesse econômico da União para justificar a assistência, sendo certo que o fato de ser acionista majoritária não descaracteriza a natureza jurídica da entidade.

Diz a Súmula nº 556 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

«É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista».

Procede, pois, o incidente, para que se fixe no MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília-DF, o suscitado, a competência ao deslinde da matéria.»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Como visto, cuida-se de matéria de definição jurisprudencial já pacificada, até mesmo no âmbito da orientação predominante no Pretório Excelso.

Devo acrescentar que também nessa linha conceptiva era o entendimento do Egrégio Tribunal Federal de Recursos consoante dão notícia os seguintes acórdãos: CC nº 4.904-PR, Relator Ministro Lauro Leitão; CC nº 5.134-RJ, Relator Ministro Gueiros Leite; CC nº 4.614-SP; CC nº 5.345-RS, Relator Ministro Adhemar Raymundo.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília-DF, ora suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 193 — DF — (Reg. nº 89.7396-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Autor: Justiça Pública. Réus: Arnaldo Lima Gonçalves e Antonio Carlos Bandeira. Suscte.: Juiz Federal da 1ª Vara-DF. Suscdo.: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília-DF.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília-DF (em 3-8-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 252 — DF

(Registro nº 89.0007858-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Suscte.: *Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal*

Suscdo.: *Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*

Partes: *Maria Nely de Oliveira Vasconcelos e Fundação Universidade de Brasília — FUB*

Advogado: *Dr. Oldemar Borges de Matos*

EMENTA: Conflito de competência. Reclamação trabalhista. Confederal S/A — Comércio e Indústria e Fundação Universidade de Brasília — FUB.

I — Competência remanescente da Justiça Federal, em face do artigo 27, § 10, do ADCT, para as causas que na ordem constitucional precedente deveriam ter sido aforadas na Justiça Federal.

II — Conflito improcedente pelo que declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara-DF, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Ao apreciar o Recurso Ordinário nº 2.785/87, da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

«por maioria, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, declinando da competência para a Justiça Federal,»

por entender que a segunda reclamada — Fundação Universidade de Brasília — equipara-se

«às autarquias e empresas públicas, em consonância ao entendimento colhido no Conflito de Jurisdição nº 6.651, do Excelso STF, que, segundo mandamento constitucional, têm foro privilegiado.»

O Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou o presente conflito de competência, alegando que a reclamação trabalhista fora distribuída na Justiça Federal em 9-1-89, após a vigência da nova ordem constitucional, quando a competência para processar e julgar o feito já pertencia à Justiça Especializada.

O Ministério Público, ao que se constata do Parecer de fls. 18 e 19, manifesta-se pela procedência do conflito e conseqüente declaração da competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Esta Corte tem decidido reiteradamente que nada há a infirmar o entendimento de que as fundações nos moldes da reclamada se inserem no gênero autarquia.

De outra parte, a competência restante da Justiça Federal estabelecida no art. 27, § 10, do ADCT, abrange as causas que na ordem constitucional precedente deveriam ter sido aforadas na Justiça Federal. Assim tem entendido a Suprema Corte. Assim tem decidido esta Casa.

Isto posto, dou pela improcedência do conflito, e decláro a competência, para a causa, do digno magistrado suscitante.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 252 — DF — (Reg. nº 89.7858-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Suscte.: Juízo Federal da 3ª Vara-DF. Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Partes: Maria Nely de Oliveira Vasconcelos e Fundação Universidade de Brasília — FUB. Adv.: Dr. Oldemar Borges de Matos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 30-8-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter votaram com o Relator. Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 303 — PA
(Registro nº 89.8103-9)

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Relator p/ Acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Autor: *Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo*

Rê: *Nelida Maria de França M. Carneiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-PA*

Suscitado: *Juízo Federal da 9ª Vara-SP*

Advogados: *Drs. João Carlos de Lima e outros*

EMENTA: Processual Civil. Competência. Execução fiscal. Domicílio do devedor.

I — Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. (Súmula nº 189/TFR). Precedente.

II — Conflito que se conhece para dar como competente o MM. Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e decidir pela competência do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de São Paulo, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator p/Acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Adoto o constante da parte expositiva do parecer do Ministério Público Federal, assim posto (fls. 28/29):

«Perante a Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, junto ao Juízo da 9ª Vara, o Conselho Regional de Medicina, uma autarquia federal, propôs processo de execução fiscal contra Nelida Maria de França M. Carneiro, objetivando haver importância relativa a anuidades não pagas àquele órgão, acrescida de multa, juros de mora e correção monetária.

Atento ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, dando notícia de que a devedora não mais se encontrava no endereço declinado na petição inicial, e tendo em conta manifestação posterior da exequente, informando ao Juízo como lugar do novo domicílio a Capital do Estado do Pará, o digno magistrado processante entendeu-se incompetente para a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais situadas naquela unidade da federação.

Submetido o feito, mediante distribuição, ao Juízo Federal da 2ª Vara do Estado do Pará, também seu eminente titular afirmou incompetência, tendo por aplicável à espécie o artigo 87 do Código de Processo Civil e o Enunciado de nº 189 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Daí suscitar o presente conflito, com base no artigo 115, inciso I, da Lei Processual Civil.»

Ao final, o parecer é para que se declare competente o Juízo Federal da 9ª Vara do Estado de São Paulo, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A espécie identifica-se com outros apreciados no extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbi gratia* nos autos dos Conflitos de Competência nºs 7.866-PA, 7.834-PA e 7.986-SP, de cujos julgamentos participei, tendo sido relatados por mim o primeiro e o último.

Transcrevo a ementa do acórdão exarado no de nº 7.986:

«Competência. Execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Foro.

Tanto a CF, § 1º do art. 125 e art. 126, com a redação dada pela EC nº 1/69, como o CPC, art. 578 e a Lei nº 5.010/66, graduaram hipóteses para a fixação de competência, sendo, porém, irrecusável a ilação de que erigiu o domicílio do devedor como regra principal e imperativa.

Conflito conhecido para declarar-se competente o MM. Juiz suscitante». (Julg. em 14-3-89).

Junto cópias dos votos que então proferi, a cujos termos me reporto para dirimir o presente conflito, com base no mesmo entendimento.

Daí que julgo improcedente a suscitação e declaro competente o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitante.

É como voto.

ANEXO

Conflito de Competência nº 7.866-PA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Já acompanhei, confesso, o eminente Ministro Relator, em caso idêntico, mas quero reconsiderar o meu voto, para acompanhar a maioria, dando como competente o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará.

Conquanto aqui se trate de conflito entre juiz estadual e juiz federal, valem os argumentos que expendi no voto proferido no Conflito de Competência nº 7.834-PA, na sessão de 25.10.88, do qual junto cópia, a fim de melhor configurar a ênfase que dispenseo ao foro de domicílio do devedor.

Com estas breves considerações, conheço do presente conflito, dando por sua procedência, para declarar competente o MM. Juiz suscitante, ou seja, o da 2ª Vara Federal de Belém do Pará.

É como voto.

ANEXO

Conflito de Competência nº 7.834-PA (Registro nº 89.4861-5)

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A ilustre Procuradora da República Delza Curvello Rocha, em parecer aprovado pelo preclaro Subprocurador-Geral Gonçalves de Oliveira, sustenta (fls. 22/23):

«No mérito, razão assiste ao MM. Juiz suscitante, não só face aos argumentos expendidos em sua manifestação de fls. 13/14, e das razões contidas no acórdão por ele apontado, mas também diante da posição pacífica assumida pelo E. Tribunal Federal de Recursos, em Súmula de nº 40, verbis:

«A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal.»

Assim, sendo o devedor domiciliado em Belém — capital do Estado do Pará e sede de Seção Judiciária — lá deve ser demandado, como entende, aliás, o MM. Juiz suscitante.»

Dispõe o § 1º do artigo 125 e o artigo 126 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69:

«§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; ... (omissis).»

«Art. 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, bem como atribuir ao Ministério Público local a representação judicial da União.»

A norma constitucional acima transcrita só é facultativa ao deferir à lei normatizar que a ação fiscal e outras «sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte». Contudo, a lei contém a regra de competência aplicável à espécie, que é a do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispondo imperativamente, *in verbis*:

«Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu, se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.»

Não se objete com a redação do § único, para atribuir facultatividade à norma do caput. O que no aludido parágrafo o legislador permitiu foi:

«Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios dos réus; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, *embora nele não mais resida o réu*, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.» (Os grifos são nossos).

Ensinou o saudoso Pontes de Miranda:

«A ação executiva de título extrajudicial, que a entidade estatal propõe, há de ser no foro do domicílio do réu; se não o tem, no de sua residência, ou no lugar onde for encontrado. A lei cogitou no art. 578, parágrafo único, das hipóteses em que o réu não tem domicílio nem residência, ou lugar em que se encontre.» (In «Comentários ao Código de Processo Civil» — 1ª edição — Forense — págs. 176/177)».

O artigo 5º da Lei nº 6.830/80 apenas remeto o intérprete ao CPC, artigo 578, retrotranscrito, e à Lei nº 5.010/66, artigo 15, inciso I:

«Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

I — os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;»

Vê-se, portanto, que tanto a Constituição Federal, como o Código de Processo Civil e a citada Lei nº 5.010/66 graduaram hipóteses para a fixação de competência, sendo, porém, irrecusável a ilação de que erigiu o domicílio do devedor como regra principal e imperativa.

Peço vênia aos eminentes Ministros que entendem ser relativa a competência *in casu*, pois que, para mim, ela é absoluta.

Em conclusão: conheço do conflito e declaro a competência do MM. Juiz suscitante, o da 2ª Vara Federal do Pará.

É como voto.

ANEXO

Conflito de Competência nº 7.986 — SP
(Registro nº 88.2179-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Conheço do presente conflito e declaro competente o MM. Juiz suscitante, o da 14ª Vara Federal de São Paulo, adotando como fundamentos para assim decidir aqueles que expendi no voto proferido no Conflito de Competência nº 7.834-PA, que passa a ser parte integrante deste.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Em face da natureza controversa da matéria, pedi vista dos presentes autos, que me vieram conclusos, após a sessão de 27 de junho próximo passado.

Para melhor apreciação da quaestio juris, relembrem-se as palavras do eminente Relator, Ministro Américo Luz que, assim, delimitou a lide:

«A espécie identifica-se com outros apreciados no extinto Tribunal Federal de Recursos, verbi gratia nos autos dos Conflitos de Competência n.ºs 7.866-PA, 7.834-PA e 7.986-SP, de cujos julgamentos participei, tendo sido relatados por mim o primeiro e o último.

Transcrevo a ementa do acórdão exarado no de n.º 7.986:

«Competência. Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Foro.

Tanto a CF, § 1.º do art. 125 e art. 126, com a redação dada pela EC n.º 01/69, como o CPC, art. 578, e a Lei n.º 5.010/66 graduaram hipóteses para a fixação de competência, sendo, porém, irrecusável a ilação de que erigiu o domicílio do devedor como regra principal e imperativa.

Conflito conhecido para declarar-se competente o MM. Juiz suscitante» (julg. em 14-3-89).

Junto cópias dos votos que então proferi, cujos termos me reporto para dirimir o presente conflito, com base no mesmo entendimento.

Daí que julgo improcedente a suscitação e declaro competente o MM. Juiz Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitante».

Em síntese, entende o eminente relator que o domicílio do devedor é regra principal e imperativa para determinar a competência.

No caso em tela, data venia, adoto ponto de vista diverso do acima esposto.

In casu trata-se de conflito negativo suscitado pelo MM. Juiz Federal da 2.ª Vara do Pará, na execução fiscal que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo promove contra Nelida Maria de França M. Carneiro, objetivando haver importância relativa a anuidades não pagas àquele órgão.

O Juízo suscitante, em suas considerações, aduz que:

«Trata-se de Execução Fiscal intentada perante Juízo Federal diverso do da Seção Judiciária deste Estado do Pará contra pessoa então lá domiciliada, cujo respectivo magistrado veio a dar-se por incompetente *ratione loci* (com imediata remessa dos autos a este Juízo) ao argumento de que o demandado passou posteriormente a aqui residir.

Data venia, estou em que o presente feito deve continuar sendo processado perante o MM. Juízo Federal remetente, por isso que ali foi corretamente ajuizado, com estrita observância da regra contida na primeira parte do § 1.º do art. 125 da vigente Carta Magna, c.c.

o princípio insculpido no art. 126, sendo certo que, nos exatos termos do art. 87 do Código de Processo Civil (que consagra a *perpetuatio jurisdictionis*), «determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria e da hierarquia».

Aliás, a propósito do assunto, o E. Tribunal Federal de Recursos sumulou, verbis:

«Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada (Súmula TFR nº 189)».

Como se verifica, o presente feito não pode tramitar perante esta Seção Judiciária, embora se diga estar aqui domiciliado o Executado, circunstância que apenas autoriza se cumpra qualquer ato de ciência ao mesmo mediante Carta Precatória.

Destarte, dou pela não competência deste Juízo para processar e julgar o feito» (fl. 24).

Em contrapartida, o MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, atento ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, noticiando que a devedora não mais se encontrava no endereço declinado na petição inicial, bem como a informação da exequente de que o novo domicílio da executada era a Capital do Estado do Pará, entendeu-se incompetente para processar e julgar a demanda.

Sobre a matéria já tive oportunidade de expressar meu ponto de vista, quando do julgamento do CC nº 7234-ES (7977131), cujo aresto ficou assim ementado:

«Processual Civil. Conflito de Competência. Execução Fiscal. Domicílio do devedor.

I — Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. (Súmula 189/TFR).

II — Conflito conhecido e dado como competente o MM. Juiz de Direito, suscitado».

É o caso dos autos, uma vez que a ação foi ajuizada corretamente no domicílio do devedor e sua posterior mudança não tem o condão de deslocar a competência já fixada.

Portanto, como bem acentuou o ilustre Juiz suscitante, qualquer ato de ciência ao devedor deve ser feito mediante Carta Precatória.

Isto posto, com a devida vênia do preclaro relator, conheço do presente conflito e dou pela competência do MM. Juízo suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 303 — PA — (Reg. nº 89.8103-9) — Relator Originário: O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Relator p/acórdão: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Autor: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Ré: Nelida Maria de França M. Carneiro. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara — PA. Suscdo.: Juízo Federal da 9ª Vara — SP. Advs.: Drs. João Carlos de Lima e Outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Américo Luz (Relator), conheceu do conflito e decidiu pela competência do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de São Paulo, o suscitado. (Em 8-8-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante e Pedro Acioli votaram com o Sr. Ministro Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 443 — SP

(Registro nº 89.0009263-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *Oswaldo Moreira Júnior*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba — SP*

Suscitado: *Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo*

Advogado: *João Domingos de Moura*

EMENTA: Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo civil e viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito

da 1ª Vara Criminal de Sorocaba — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1989.

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito negativo de competência pelo fato de terem, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba — SP, ora suscitante, e o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo — SP, recusado competência para julgar Osvaldo Moreira Júnior, Soldado Policial Militar que, ao dirigir viatura oficial, causou acidente de trânsito provocando danos materiais em outros veículos e lesões corporais em civis.

Suscitado o conflito pelo Juízo Federal, ante a recusa de competência pela Justiça Militar, subiram os autos a esta Superior Instância, onde a douta SPGR opina pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo civil e viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, é entendimento assente que para caracterização de crime militar, necessário se faz que esteja perfeitamente tipificado no art. 9º do Código Penal Militar, não bastando a situação de militar que se envolve em acidente de trânsito com viatura oficial, causando danos materiais em outros veículos e lesões corporais em civis.

De maneira idêntica relatei o CC nº 61-RN (Registro nº 89.0007157-2), cujo voto junto a este como minhas razões de decidir.

E em assim sendo, não configurado crime militar, declaro competente para apreciar o feito o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba — SP, ora suscitante.

É o meu voto.

ANEXO

Conflito de Competência nº 61 — RN
(Registro nº 89.0007157-2)

VOTO

EMENTA: Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo civil e viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, o acidente de trânsito que se tem notícia envolveu viatura pertencente à União (veículo militar) que estava sendo dirigida por militar, e um outro veículo (motocicleta) pertencente a Asonias Apolinário da Silva, o qual faleceu em decorrência da colisão.

A citação feita pelo Dr. Juiz suscitante nos dá conta de um acórdão publicado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, da lavra do eminente Ministro William Patterson, cuja ementa diz:

«O acidente de trânsito envolvendo veículo civil e viatura de corporação militar dirigida por policial não constitui crime militar, de sorte a justificar a competência da Justiça Castrense».

Da mesma forma, e cristalizando aquele entendimento, o mesmo E. Tribunal editou a Súmula 125, do seguinte teor:

«Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo da União, de autarquia ou de empresa pública federal».

Esta Súmula nos faz entender que não basta a caracterização de veículo militar (pertencente à União) para que se configure crime militar. É necessário que o crime esteja elencado no art. 9º do Código Penal Militar, o que não é absolutamente o caso. Conforme o judicioso parecer da douta Subprocuradoria, «a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que os delitos de trânsito em que se envolva viatura militar, ainda que em serviço de sua corporação, não extrapolam a normalidade dos fatos do cotidiano, pelo que nada justifica o chamamento da justiça especializada, qual a castrense, a seu exame».

Entendo da mesma forma, pelo que conheço do conflito e declaro a competência do Dr. Juiz de Direito de Jucurutu, ora suscitante, para apreciar e julgar o feito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC n.º 443 — SP — (Reg. n.º 89.0009263-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autor: Justiça Pública. Réu: Oswaldo Moreira Júnior. Suscte.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba — SP. Suscdo.: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Adv.: João Domingos de Moura.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba — SP (3ª Seção, 21-9-89).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Edson Vidigal e Anselmo Santiago. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. William Patterson, José Cândido e Assis Toledo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 448 — SP

(Registro n.º 89.9279-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Partes: *Sindicato dos Advogados de São Paulo e Banco Safra S.A.*

Suscitante: *Juízo Presidente da 34ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo*

Suscitado: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Advogados: *Drs. Francisca Meirelles de Miranda e outros e Lígia Lopes de Souza*

EMENTA: Contribuição sindical. Competência para apreciar litígios a ela relativos ao Superior Tribunal de Justiça.

Não versa a matéria sobre dissídio trabalhista, tratandose, como se trata, de ação movida por sindicato contra uma empresa, objetivando a cobrança da chamada taxa de assistência que seria devida em virtude de sentença normativa. Diz com as prerrogativas sindicais, sendo pertinente ao direito sindical.

Competência da 1ª Seção — RISTJ — artigo 9º, § 1º, V, parte final.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarar competente para conhecer e julgar o conflito a Egrégia Primeira

Seção, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 9 de novembro de 1989.

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O Sindicato dos Advogados de São Paulo ajuizou ação objetivando a cobrança da chamada taxa assistencial fixada em dissídio coletivo. Instaurado conflito, quanto à competência para o respectivo processo e julgamento, foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos à Segunda Seção, cabendo-me relatá-los. Proferi o seguinte voto, acolhido pela unanimidade dos integrantes daquele colegiado:

«Cogita-se de cobrança de contribuição devida a sindicato, tema cujo exato enquadramento, na divisão regimental de competências, vem ensejando dúvida. Assim é que esta 2ª Seção tem-se considerado competente para examiná-la, mas o mesmo já ocorreu com a Egrégia 1ª Seção, como se verifica do Conflito de Competência 56 de que foi relator o eminente Ministro Carlos Velloso.

Visando a prevenir divergências e com base no artigo 16, IV, do Regimento Interno, voto no sentido de que a questão seja submetida à apreciação da Corte Especial».

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Contribuição sindical. Competência para apreciar litígios a ela relativos no Superior Tribunal de Justiça.

Não versa a matéria sobre dissídio trabalhista, tratando-se, como se trata, de ação movida por sindicato contra uma empresa, objetivando a cobrança da chamada taxa de assistência que seria devida em virtude de sentença normativa. Diz com as prerrogativas sindicais, sendo pertinente ao direito sindical.

Competência da 1ª Seção — RISTJ — artigo 9º, § 1º, V, parte final.

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Observo, inicialmente, que não se trata de caso isolado o mencionado no relatório. O *DJ* de 30 de outubro estampa outro, ou seja, o Conflito de Competência 93, de que foi Relator o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Parece-me que está a recomendar-se pronunciamento da Corte Especial, para que não per-

sista a situação, de todo inconveniente, de as duas Seções darem-se por competentes para a matéria.

A 2ª Seção vinha julgando hipóteses como a dos autos, sem questionar quanto à sua competência, até que a dúvida foi suscitada, no presente caso, pelo eminente Ministro Fontes de Alencar. Meditando sobre o tema, terminei por convencer-me de que, em verdade, inseria-se entre os deferidos regimentalmente à Egrégia 1ª Seção.

Não rende ensejo a dúvida que não se trata de questão pertinente ao Direito do Trabalho. Inexiste qualquer litígio entre empregado e empregador. Figuram na lide um sindicato e uma empresa, entre eles não havendo, obviamente, vínculo laboral. Não é sem razão que, na vigência da Constituição anterior, as Súmulas 87 do TFR e 224 do Tribunal Superior do Trabalho davam como competente, para tais processos, a Justiça comum e não a do Trabalho. Exclui-se, pois, a possibilidade de enquadrar-se a hipótese no artigo 9º, § 2º, IV, parte final, do Regimento.

O tema envolve, a meu entendimento, a prerrogativa sindical de requerer instauração de dissídio e de concluir convenções coletivas. E se assim é, diz com o direito sindical, sendo a competência regulada pelo artigo 9º, § 1º, V, do Regimento.

Concluo dando pela competência da Egrégia 1ª Seção.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, não se trata, no caso sob apreciação, de causa relativa a direito sindical, isto é, relativa a organização e registro de sindicato, ou a filiação sindical, a que alude o art. 9º, V, do RI; nem, tampouco, de exigência de contribuição sindical imposta por lei, com caráter tributário, na forma do art. 8º, inc. IV, da CF/88, matéria que se acha contemplada no inc. X do mesmo dispositivo regimental, que estabelece a competência da E. Primeira Seção.

Versa ela, ao revés, conforme esclareceu o eminente Relator, execução de sentença proferida em dissídio coletivo de trabalho, questão presentemente afeta à Justiça do Trabalho, conforme previsto no art. 114 da CF/88.

Assim sendo, meu voto é pela competência da E. Segunda Seção, à qual se acham afetas as causas de natureza trabalhista (RI, art. 9º, § 2º, inc. IV).

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, tenho para mim que as convenções coletivas resultam de entendimento entre os sindicatos patronal e o dos empregados. Sem esse entendimento, evidentemente, não pode haver a convenção. Uma vez ajustados determinados

descontos, os mesmos ferem o direito do trabalhador, porque são descontados na folha de pagamento.

Em última análise, a matéria é trabalhista.

Peço vênia ao Eminentíssimo Sr. Ministro Relator para acompanhar o Sr. Ministro Ilmar Galvão.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, novamente, pela terceira ou quarta vez, estamos enfrentando as dificuldades das especificidades que se pretende sejam dadas à divisão dos trabalhos do Tribunal.

Mais uma vez, pois, peço permissão ao douto Tribunal, para reafirmar a minha posição primitiva, a de que não se deva dar sentido doutrinário a essa divisão dos trabalhos, especificação precisa dessa ou daquela matéria, de modo a determinar competência rígida e inalterável. Há, sim, a mera necessidade de uma divisão objetiva das tarefas desta Casa, equanimemente estabelecida.

No presente caso, até me penitencio, como Presidente que fui da Comissão de Regimento, de não termos nós, membros daquela Comissão, nos advertido do quanto é tênue a linha de separação entre o Direito do Trabalho e o Direito Sindical. De forma errônea, estabelecemos, para uma Seção, o Direito do Trabalho e, para outra, o Direito Sindical; quando na verdade esses dois ramos se irmanam de uma maneira tal que o seu único Código é a Consolidação das Leis do Trabalho, com capítulos expressivos sobre o Direito Sindical, a par de esparsas leis extravagantes. Na grande realidade, a afinidade da relação sindical é tão estreita com a trabalhista que, mesmo em se distinguindo as contribuições de que trata a presente ação, não vale a pena indagar se a obrigação foi assegurada por *dissídio* na Justiça do Trabalho, ou se o foi por *convenção*, para a maior ou menor afinidade com a competência da Egrégia Segunda Seção na sua especificação de cuidar dos litígios trabalhistas. É que essa minudência levará ao inconveniente de ficar-se, em cada caso, indagando se a relação provém de um dissídio, ou se de uma convenção, aí estabelecida a competência de uma ou outra Seção, quando tudo recomenda uma competência exclusiva, assim conveniente que a matéria, por sua substância, seja julgada por uma só das Seções.

Daí que acompanho o Sr. Ministro Ilmar Galvão.

VOTO

EMENTA: Direito Processual Regimental. Direito Sindical e Direito do Trabalho. Ação de cumprimento de normas resultantes de convenção coletiva do trabalho. Competência da 1ª Seção para resolver o conflito de competência.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, convenção coletiva de trabalho é instrumento do direito coletivo, também denominado direito sindical. É instrumento pelo qual os sindicatos dispõem a respeito das condições de trabalho daqueles que lhes são filiados. O dissídio coletivo é uma consequência: não realizada a convenção, se as discussões não chegam a bom termo, pode ser instaurado o dissídio coletivo. Um e outro são, pois, instrumentos do Direito Coletivo, que também se pode denominar de Direito Sindical. Isto deflui do que dispõe o artigo 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, § 2º, ao dizer que: (lê).

Na verdade, é tênue a separação entre o Direito Público e o Direito Privado. Os estudiosos de Teoria Geral do Direito acentuam que essa classificação é mais didática do que científica.

Temos, no nosso Regimento, com base nessa classificação, uma divisão de trabalho. Esta, entretanto, no caso, resultou de uma opção do Tribunal. O Tribunal quis distinguir Direito do Trabalho propriamente dito, àquele que regula as relações de trabalho entre o empregador e o empregado, e Direito Sindical. No caso, o nosso Regimento é expresso: Direito do Trabalho é da Segunda Seção; Direito Sindical é da Primeira Seção.

Até que o Tribunal tome uma outra opção, acho que não podemos fugir, data venia, da conclusão a que chegou o eminente Sr. Ministro Relator. Por se tratar de uma questão de Direito Sindical, a competência, é, data venia, da Egrégia Primeira Seção.

Com estas brevíssimas considerações, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, se na verdade é tênue a distinção entre Direito Público e Direito Privado, para mim não o é entre Direito Sindical e Direito do Trabalho. Creio que, na relação a que se refere o eminente Sr. Ministro Relator, trata-se de um dissídio coletivo a ser julgado pela Justiça do Trabalho.

Portanto, entendo que é matéria trabalhista e, sendo assim, a competência é da Egrégia Segunda Seção, data venia.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, um aspecto, pelos menos, é claro: as ações de cumprimento não constituem, realmente, matéria trabalhista, uma vez que esta diz respeito às relações entre patrão e empregado. Não é disso que se trata no caso.

Com tal conceito, e tendo em conta que o nosso Regimento estabeleceu um balizamento amplo, parece-me, realmente, que a matéria se vincula mais à competência da Egrégia Primeira Seção.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Acompanhamento o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 448 — SP — (Reg. nº 89.9279-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Eduardo Ribeiro. Autor: Sindicato dos Advogados de São Paulo. Réu: Banco Safra S/A. Suscte.: Juízo Presidente da 34ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Suscdo.: Tribunal de Justiça de São Paulo. Advs.: Drs. Francisca Meirelles de Miranda e outros e Lígia Lopes de Souza.

Decisão: A Corte Especial, por maioria, declarou competente para conhecer e julgar o conflito a Egrégia Primeira Seção (Corte Especial — 9-11-89).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Edson Vidigal, Armando Rollemberg, José Dantas, William Patterson, Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral e Carlos Thibau.

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Assis Toledo, Gueiros Leite, Carlos Velloso, José Cândido, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezini, Costa Leite, Nilson Naves e o Presidente da Sessão, Sr. Ministro Torreão Braz (RI, arts. 21, VI, e 174, III).

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Washington Bolívar, Presidente; Bueno de Souza, Costa Lima e Vicente Cernicchiaro.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 486 — DF (Registro nº 89.0009381-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Suscte.: *Juízo Federal da 8ª Vara do Distrito Federal*

Suscdo.: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília-DF.*

Partes: *José Carlos de Andrade Werneck e Fundação Universidade de Brasília-FUB.*

EMENTA: Conflito de Competência. Ação de reparação de danos. Fundação Universidade de Brasília-FUB.

I — Competência remanescente da Justiça Federal, em face do artigo 27, § 10 do ADCT, para as causas que na ordem constitucional precedente deveriam ter sido aforadas na Justiça Federal.

II — Ante a improcedência do conflito, é de ser declarada a competência, para a causa, do Juiz Federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara-DF, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília declinou, nos autos da Ação de Reparação de Danos movida por José Carlos de Andrade Werneck contra Fundação Universidade de Brasília, da sua competência para a causa, remetendo o feito à Justiça Federal.

O Juiz Federal da 8ª Vara de Brasília, por entender

«que as causas de interesse das fundações instituídas pelo Poder Público não são de competência da Justiça Federal.»

suscitou o presente conflito negativo de competência.

O Ministério Público, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, manifesta-se

«pelo conhecimento do conflito, declarando competente o MM. Juiz Federal (suscitante).»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: (Relator) Esta Corte tem decidido reiteradamente que nada há a infirmar o entendimento de que as fundações nos moldes da reclamada se inserem no gênero autarquia.

De outra parte, a competência restante da Justiça Federal estabelecida no art. 27, § 10 do ADCT abrange as causas que na ordem constitucional precedente deveriam ter sido aforadas na Justiça Federal. Assim tem entendido a Suprema Corte. Assim tem decidido esta Casa.

Isto posto, dou pela improcedência do conflito, e declaro a competência, para a causa, do digno magistrado suscitante.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 486 — DF — (Reg. nº 89.9381-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Suscte.: Juízo Federal da 8ª Vara-DF. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília-DF. Partes: José Carlos de Andrade Werneck e Fundação Universidade de Brasília-FUB.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 8ª Vara-DF, o suscitante. (Em 13-9-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter votaram com o Relator. Ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 619 — GO

(Registro nº 89.9671-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Erivan Inácio dos Santos (réu preso); José Carlos Barbosa (réu preso); Edmilson Inácio dos Santos (réu preso); Edmar Arcanjo da Silva (réu preso); Eldo Pereira Lopes (réu preso)*

Suscitante: *Juízo Federal da 6ª Vara-GO*

Suscitado: *Juízo de Direito de Planaltina — GO*

EMENTA: Processual Penal. Conflito de Competência. Cédulas grosseiramente falsificadas.

Grosseiramente falsificadas as cédulas apreendidas, não se configura o delito do art. 289 do CP, pelo que a competência para conhecer do inquérito policial é da Justiça Estadual, a ver se existente outra figura típica para a ação nele noticiada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de

Planaltina-GO, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Conflito negativo de jurisdição entre o Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás e o Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, para conhecer do inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante dos indiciados Erivan Inácio dos Santos, José Carlos Barbosa, Edmilson Inácio dos Santos, Edmar Arcanjo da Silva e Eldo Pereira Lopes, surpreendidos quando punham em circulação cédulas falsas de cem cruzados novos.

O Ministério Público opina pela competência do Juiz de Direito suscitado.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): As cédulas se apresentam grosseiramente falsificadas, inidôneas para enganar o homem médio, daí porque não se configura o delito do art. 289 do Código Penal, conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e, já agora, desta Seção, como faz certo o julgamento do CC 337-SC, do qual foi relator o Sr. Ministro Assis Toledo, em recente sessão.

Não existente o crime de moeda falsa, não há falar em competência da Justiça Federal, cabendo, assim, ao MM. Juiz suscitado o conhecimento do inquérito policial, a ver se existente outra figura típica para a ação nele noticiada.

Isto posto, voto no sentido de determinar a competência do Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, Goiás, o suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 619 — GO — (Reg. nº 89.9671-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Autor: Justiça Pública. Réus: Erivan Inácio dos Santos (réu preso), José Carlos Barbosa (réu preso), Edmilson Inácio dos Santos (réu preso), Edmar Arcanjo da Silva (réu preso) e Eldo Pereira Lopes (réu preso). Suscte.: Juízo Federal da 6ª Vara-GO. Suscdo.: Juízo de Direito de Planaltina-GO.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Planaltina-GO. (Em 21-9-89 — 3ª Seção)

Votaram de acordo os Srs. Ministros Edson Vidigal, Anselmo Santiago, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau e Costa Leite. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

— ● —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 674 — SP

(Registro nº 89.0010373-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autor: *Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Lab. de Pesq. e Anal. Clín. Inst. Benef. Relig. e Filant. — SP*

Réu: *Cirefe Clínica de Reabilitação e Fisioterapia Especial S/C Ltda.*

Suscitante: *Trigésima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de São Paulo — SP*

Advogados: *Drs. Solange de Mendonça e José Cordeiro Cilento*

EMENTA: Constitucional. Processo Civil. Contribuição sindical. Convenção coletiva. Competência.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações resultantes de convenção coletiva de trabalho — contribuições devidas a sindicatos, a teor do artigo 114 da Constituição de 1988.

Conflito conhecido e declarada competente a 34ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência da 34ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — SP, a suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo ajuizou, perante o Dr. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação de cobrança de contribuições assistenciais contra CIREFE — Clínica de Reabilitação e Fisioterapia Especializada S/C Ltda., pois através de acordo coletivo de trabalho homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho — SP ajustou-se que as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Autor descontariam tais contribuições de sua folha de pagamento e repassá-las-ia ao Sindicato.

O ilustrado Dr. Juiz a quo, em audiência de instrução e julgamento e acolhendo preliminar de contestação, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, competente para processar e julgar o feito, ex vi do art. 114 da Constituição Federal em vigor.

Por sua vez, a douta Dra. Juíza Presidenta da 34ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, ao fundamento de que a cobrança de contribuições assistenciais resultante de acordo coletivo de trabalho não se inscreve nas disposições do dispositivo constitucional invocado, suscitou este Conflito Negativo de Competência.

Remetidos os autos a este Tribunal foram, primeiramente, distribuídos ao Exmo. Sr. Min. Athos Carneiro — 2ª Seção — mas, face ao julgamento da Questão de Ordem no CC n.º 448/SP, foram-me redistribuídos e conclusos.

Opinando, a douta Subprocuradoria-Geral da República declara competente a Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Constitucional. Processo Civil. Contribuição sindical. Convenção coletiva. Competência.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações resultantes de convenção coletiva de trabalho — contribuições devidas a sindicatos, a teor do artigo 114 da Constituição de 1988.

Conflito conhecido e declarada competente a 34ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Na vigência da Constituição Federal de 1967, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de ser incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteasse

o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença coletiva, convenção ou acordo coletivo (Súmula nº 224).

Atento a este princípio, pacificou-se a jurisprudência do extinto TFR, no sentido de que caberia à Justiça dos Estados o processo e julgamento das ações de cobrança de contribuições sindicais, qualquer que fosse a origem da obrigação conforme se lê na Súmula nº 87, assim enunciada:

«Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento da ação de cobrança de contribuições sindicais.»

Mas, a Constituição atual, em seu artigo 114, ao definir a competência da Justiça do Trabalho, incluiu expressamente, como sua, «os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.»

Assim posta a questão, tem-se que para as ações de cumprimento de decisões normativas resultantes de dissídio coletivo ou, ainda, de convenção coletiva de trabalho oriunda de negociação — contribuições devidas a sindicatos, a competência é, agora, da Justiça do Trabalho.

Neste sentido vem se firmando a jurisprudência desta Corte, como nos Conflitos de Competência nºs 56-SP e 412-RS, Relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso e 625-SP, Relator o Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, dentre outros, apenas para exemplificar.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente a 34ª JCI de São Paulo, suscitante.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, persisto no entendimento do voto que proferi no CC nº 68-SP.

ANEXO

CC nº 68-SP (Reg. nº 89.7238-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Dispunha a Constituição anterior, em seu art. 142:

«Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e *mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho*» (g.n.)

Dentro dessa sistemática, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 224 e o extinto TFR a de nº 87, uma vez assentada a jurisprudência quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações em que sindicato, em nome próprio, pleiteasse o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença coletiva, convenção ou acordo coletivo.

Com a atual Carta Política ampliou-se a competência da Justiça Obreira, conforme se lê do seu art. 114, verbis:

«Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.» (g.n.)

Assim, a nova Carta inscreveu nessa competência: os dissídios entre trabalhadores e empregadores; na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho; os litígios para cumprimento de sentença da Justiça Trabalhista, mesmo coletivas.

Vê-se, que, no ponto em que interessa à espécie, a nova ordem constitucional manteve a mesma disciplina vigente na Constituição Federal anterior e que serviu de esteio às súmulas citadas.

Portanto, desde que não se trate de qualquer das três modalidades: a) conflito entre empregados e empregadores; b) ação que lei especial houvesse imputado ao conhecimento da Justiça Laboral (e nesse sentido nada há de novo) e c) ação de cumprimento de sentença trabalhista, individual ou coletiva, afastada fica a competência da Justiça Especializada.

De notar-se que, por ocasião do julgamento do CC nº 4.263-SP (acórdão in *DJ* de 4-6-81), um dos referenciados na Súmula 87, o Ministro Pedro Acioli, pronunciando-se em voto-vista que conduziu ao acórdão em prol da competência da Justiça Comum, reportou-se ao entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, ao sufragar, em sessão plenária, voto do eminente Ministro Rodrigues Alckmim, como relator do CC 5.967-SP, no qual S. Exa. asseverou que «a cobrança de contribuições sindicais não representa controvérsia oriunda de relações do trabalho que à Justiça especializada caiba solver» (in RTJ 74/13).

Ademais, razões de ordem prática devem orientar o julgador na apreciação do tema.

É que se entendermos que na expressão «outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho», contida no art. 114 da Constituição, encontram-se as ações do tipo, estaremos dando alcance por demais amplo ao referido preceito, de modo a transformar a já abarrotada Justiça do Trabalho em órgão de cobrança a serviço dos sindicatos!

Voltando ao caso vertente, não se trata aqui de ação de cumprimento de sentença normativa, senão que de cobrança de contribuição sindical, convencionada em cláusulas inseridas em acordos e convenções firmados sem o crivo do Judiciário, tanto que não houve homologação pela Justiça Trabalhista.

O sindicato autor acordou com as empresas do ramo, no sentido de que recolhessem mensalmente importância correspondente a 8% sobre o to-

tal dos salários pagos aos empregados da classe, na forma dos instrumentos documentados nos autos.

Dai que, realmente, não se pode vislumbrar no liame existente entre as partes a relação de trabalho, essencial ao estabelecimento da competência constitucionalmente assegurada ao foro trabalhista. Tampouco existe decisão normativa, atualmente suficiente para deslocar a competência para a Justiça Obreira.

Se assim não se entendesse a espécie, considerando que a ação foi ajuizada em 31-8-88 (fl. 3), antes, pois, da promulgação da Constituição atual, aplicável seria o raciocínio desenvolvido pelo culto Subprocurador-Geral da República José Arnaldo da Fonseca, em parecer emitido no Conflito de Competência nº 56, verbis:

«Depara-se no art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, a reserva à Justiça Federal do poder de continuar julgando as ações nela propostas até a data da promulgação do Estatuto Político Fundamental, *«inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.»*

O legislador constituinte não quis, nem quereria, é intuitivo, em hipóteses em apreço, desorganizar a Justiça com retirar processos em curso de um para outro ramo do Poder Judiciário, em prejuízo do regular andamento das causas.

A *pari ratione*, e atento a que se atinja ao fim colimado de resguardar o curso normal dos feitos para assegurar prestação jurisdicional mais expedita, impõe-se declarar a competência do juiz de direito estadual para apreciar e julgar a ação.»

Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz suscitado, ou seja, o da 16ª Vara Cível do Estado de São Paulo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 674 — SP — (Reg. nº 89.0010373-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autor: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Lab. de Pesq. e Anal. Clín. Inst. Benef. Religiosa e Filant. — SP. Réu: CIREFE — Clínica de Reabilitação e Fisioterapia Especial S/C Ltda. — Suscte.: Trigesima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — SP — Suscdo.: Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de São Paulo — SP — Advs.: Drs. Solange de Mendonça e José Cordeiro Cilento.

Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Américo Luz, decidiu pela competência da 34ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — SP, a suscitante. (1ª Seção — 20-2-90).

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Garcia Vieira não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 762 — MG
(Registro nº 89.0011382-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Autor: *Justiça Pública*

Réus: *Tarcísio Rodrigues dos Santos, Afonso Lima de Freitas, Francisco Maria de Oliveira*

Suscitante: *Tarcísio Rodrigues dos Santos e outros*

Suscitados: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais — Juízo de Direito da 2ª Vara de Coronel Fabriciano-MG*

Advogado: *Dr. José Maria Mayrink Chaves*

EMENTA: Processo Penal. Competência. Policial Militar.

Policiais militares denunciados perante as Justiças Comum e Militar. Imputações distintas. Competência da primeira para o processo e julgamento do crime de abuso de autoridade, não previsto no Código Penal Militar, e da segunda para o de lesões corporais, porquanto os mesmos se encontravam em serviço de policiamento.

Unidade de processo e julgamento excluída pela incidência do art. 79, I, do Código de Processo Penal.

Eventual subsunção do delito de abuso de autoridade no delito mais grave de lesões corporais é questão de direito material, que não comporta exame em sede de conflito de competência. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 1º de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente, Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Denunciados perante a 3ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, por crime de lesões corporais, e, em momento posterior, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coronel Fabriciano da mesma unidade federativa, por crime de abuso de autoridade, Tarcísio Rodrigues dos Santos e outros, todos policiais militares, suscitaram o presente conflito positivo de competência ao argumento de que estão sendo processados nos dois juízos pelo mesmo fato criminoso.

Suspendi o andamento dos processos, na conformidade do disposto no art. 116, § 2º, do CPP, e solicitei informações aos Juízos suscitados, que vieram para os autos às fls. 25 e 45.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando no sentido de que se conheça do conflito, declarando-se a competência da Justiça Militar.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Não vejo configurado, *in casu*, o conflito positivo de jurisdição, desde que, contrariamente ao que afirmam os suscitantes, as imputações são distintas, inexistindo *bis in idem*.

Assim é que o processo em curso na Justiça Comum tem a ver com a prisão arbitrária do menor Márcio Araújo Souza, em infringência ao art. 4º, a, da Lei nº 4.898/65, enquanto o que se desenvolve na Justiça Militar decorre das lesões corporais que os ora suscitantes teriam causado no referido menor.

Com efeito, é indubitosa a competência da Justiça Comum para o processo e julgamento do crime de abuso de autoridade. A despeito de os policiais militares encontrarem-se em serviço de policiamento na ocasião em que efetuaram a prisão, trata-se de figura delituosa não prevista no Código Penal Militar.

Por outro lado, é indisputável a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento do crime de lesões corporais, na esteira da remansosa jurisprudência deste Tribunal.

A unidade do processo e julgamento, por sua vez, não pode ser cogitada, como decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, ao apreciar o RHC nº 59.441-1-SP, assim exteriorizado o acórdão:

Habeas Corpus. Competência. Constituição, art. 144, § 1º, letra *d*. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os poli-

ciais militares, nos crimes militares, definidos em lei. Policiais militares denunciados pela prática dos crimes de lesões corporais, violência arbitrária e abuso de autoridade. Somente quanto ao primeiro delito, que está previsto como crime militar, no Código Penal Militar (art. 209), a competência é da Justiça Militar estadual. A violência arbitrária, tipificada no art. 333, do Código Penal Militar, como crime militar, pressupõe que a infração tenha ocorrido em repartição ou estabelecimento militar, circunstância não presente na hipótese apreciada. Configura-se, assim, em tese, o crime do art. 322, do Código Penal, sujeitando-se o policial militar, em consequência, por esse ilícito, à Justiça Comum, o mesmo sucedendo, quanto ao abuso de autoridade, previsto na Lei nº 4.898, de 9-12-1965. Aplicação do art. 79, I, do CPP, não incidindo, no caso, o art. 102, parágrafo único, do CPPM, em face do art. 144, § 1º, letra d, da Constituição. Recurso desprovido.»

Anote-se, por oportuno, que a regra competencial inserta no art. 144, § 1º, d, da Constituição de 1969, encontra-se reproduzida no art. 125, § 4º, da Constituição vigente.

É bem verdade que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 65.275-1, entendeu, face às circunstâncias do caso concreto, como expressamente declarado no voto condutor, subsumido o delito de abuso de autoridade no delito mais grave de lesões corporais. Mas isto é uma questão de direito material, que não comporta exame em sede de conflito de competência.

Do exposto, Senhor Presidente, não conheço do conflito. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 762 — MG — (Reg. nº 89.0011382-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Autor: Justiça Pública. Réus: Tarcísio Rodrigues dos Santos, Afonso Lima de Freitas, Francisco Maria de Oliveira. Suscte.: Tarcísio Rodrigues dos Santos e outros. Suscdos.: Juízo Auditor da 3ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais. Juízo de Direito da 2ª Vara de Coronel Fabriciano-MG.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito. (Terceira Seção — 1-3-90).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Dias Trindade, Assis Toledo, William Patterson, José Cândido, Costa Lima e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Edson Vidigal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 827 — MS
(Registro nº 89.12399-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Suscitante: *Juízo de Direito de Eldorado-MS*

Suscitado: *Juízo de Direito de Pérola-PR*

Autor: *Gilberto Sanches Vasconcelos*

Ré: *Justiça Pública*

Advogado: *Dr. Marcos César N. de Castro*

EMENTA: Processual Penal. Execução Penal. Cumprimento da pena em outro estado da Federação. Competência.

I — Segundo o disposto nos arts. 65 e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes competem ao Juízo indicado na lei local de organização judiciária da unidade federativa para onde foi o condenado transferido.

II — Conflito conhecido, para declarar-se competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Pérola-PR, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito de Pérola-PR, ora suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 1º de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: O MM. Juiz de Direito da Comarca de Eldorado-MS suscita conflito negativo de competência, visando definir a competência para decidir incidente da execução da pena privativa de liberdade a que foi condenado Gilberto Sanches Vasconcelos (fls. 2/4).

Alega o suscitante: que, por ele condenado pela prática dos crimes de homicídio e lesões corporais, o réu está cumprindo pena na Comarca de Pérola, Paraná, onde tem domicílio; que o respectivo Juízo declarou-se in-

competente para apreciar pedido do interno, de cumprimento da pena em regime domiciliar; que o Juízo da condenação não é, entretanto, competente para apreciar o incidente, em virtude de haver transferido a execução da pena ao Juízo de Pérola-PR, através da remessa da guia de recolhimento.

Parecer da douta SGR, às fls. 26/28, pela procedência do conflito, para declarar-se competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Pérola.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): O art. 86 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) autoriza a execução, em outro Estado, das penas privativas de liberdade, aplicadas pela Justiça de diversas Unidades da Federação.

Significa essa possibilidade que o Juiz competente para administrar a execução da pena e resolver seus incidentes será aquele indicado pela lei local de organização judiciária do Estado para onde foi o condenado transferido, conforme dispõe o art. 65 da Lei 7.210/84.

Não se trata, pois, o encargo, de simples delegação do Juiz de um Estado ao de outro, mas de modificação da competência, em razão da transferência da execução da pena imposta para outra unidade federativa.

Tal modificação, no caso em exame, é consequência da sentença condenatória, que determinou que o cumprimento da pena se fizesse na localidade onde reside o acusado (fl. 22).

Para tanto foi expedida carta de guia ao Juízo de Direito de Pérola-PR (fl. 23), que passou, assim, a ser o Juízo competente para a execução da pena e de seus incidentes.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Pérola-PR, ora suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 827 — MS — (Reg. nº 89.12399-8). Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Suscitante: Juízo de Direito de Eldorado-MS. Suscitado: Juízo de Direito de Pérola-PR. Autor: Gilberto Sanches Vasconcelos. Ré: Justiça Pública. Adv.: Dr. Marcos César N. de Castro.

Decisão: A seção, à unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Pérola-PR — (1-3-90).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, William Patterson, José Cândido e Costa Lima. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.